

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS - SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência promover a presente ***Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (CPC, art. 303)***, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos, em face de:

- a) **MUNICÍPIO DE SANTOS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 58.200.015/0001-83, sediado à Praça Visconde de Mauá, s/n, Centro, Santos, SP, CEP 11010-900;
- b) **VALORIZA ENERGIA SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 32.149.976/0001-17, sediada à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/n, Km 264,400 SA, Zona Industrial, Cubatão, SP, CEP 11573-000.

RESSALVA PRELIMINAR

1. De proêmio, cumpre ressaltar que a presente ação é deduzida nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, o que importa reservar-se ao autor o direito de, antes da citação dos réus, no caso de deferimento da tutela antecipada, aditar a petição inicial nos termos do inciso I do § 1.º, ou, em sendo a antecipação indeferida, emendar a inicial nos moldes do § 6.º do mesmo artigo. Logo, a apresentação dos fatos e do direito a seguir realizada configura apenas uma exposição inicial, suscetível de ulterior alteração/complementação.

DA EXPOSIÇÃO INICIAL DOS FATOS

2. No dia 6 de julho de 2020, ou seja, na data de ontem, o veículo regional de comunicação social escrita de maior alcance de público na Baixada Santista, consistente no periódico “A Tribuna”, noticiou que o Município de Santos estava dando início, naquele mesmo dia, às obras de revitalização do “Parque Municipal Roberto Mário Santini”, no Emissário Submarino, em projeto batizado como “Novo Quebra-Mar”. Segundo a reportagem, a obra seria custeada pela Terracom, como “contrapartida ao Município para ampliar o aterro sanitário do Sítio das Neves, na Área Continental de Santos” (doc. 1). Até então, a notícia da revitalização da área em questão não era de conhecimento do público em geral.

3. Na noite do dia anterior, 5 de julho de 2020, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos publicara notícia evidenciando que, em verdade, a obra é objeto de um Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras ou Compensatórias (TRIMMC), firmado entre a Prefeitura e a empresa Valoriza Energia SPE LTDA, como contrapartida pela instalação de uma Unidade de Recuperação de Energia (URE) no Sítio das Neves, na área continental de Santos (doc. 2).

4. A URE é um empreendimento que pretende aproveitar resíduos sólidos para gerar energia elétrica. Seu objeto é resumido no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) apresentado à Prefeitura em abril deste ano (doc. 3 – p. 8):

O empreendimento objeto deste EIV é uma Unidade de Recuperação de Energia (URE) a partir de resíduos sólidos urbanos, sob responsabilidade da empresa Valoriza Energia SPE Ltda., a ser instalada em área limdeira ao aterro sanitário Sítio das Neves, e sua respectiva linha de transmissão por onde a energia será exportada. A URE Valoriza Santos encontra-se em fase de licenciamento ambiental prévio junto a CETESB.

A Valoriza Energia SPE Ltda. é uma empresa de termovalorização de resíduos sólidos urbanos, geradora e comercializadora de energia elétrica, que nasceu da associação das empresas Terrestre Ambiental Ltda. e Ribeirão Energia S.A, uma empresa de tecnologia e inovação na comercialização de energia e no desenvolvimento de projetos de geração e cogeração de energia elétrica a base de biomassas renováveis e RSU.

5. O EIV desse empreendimento foi aprovado pela Comissão Municipal de Análise do Impacto de Vizinhança (COMAIV) em 03 de julho de 2020, e essa decisão publicada no Diário Oficial do Município na data de ontem (doc. 04). Também ontem,

ao tomar conhecimento dessa aprovação e do concomitante início das obras da contrapartida, o Ministério Público recomendou ao Município a suspensão da execução do projeto “Novo Quebra-Mar” (doc. 05), tendo em vista patentes ilegalidades a seguir expostas.

DA EXPOSIÇÃO INICIAL DO DIREITO

Da ausência de audiência pública previamente à aprovação do EIV da URE

6. A Usina de Recuperação de Energia é empreendimento cujo EIV só poderia ser aprovado depois de realização de audiência pública para exposição do Estudo de Impacto de Vizinhança e colheita de contribuições da população.

7. Com efeito, o art. 2.º, XIII, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) preconiza:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

8. Na esteira desse dispositivo, o art. 27 e seu § 1.º do art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 793/2013 dispõem:

Art. 27. Conforme preconiza a Lei Federal nº 10.257/2001, a implantação de empreendimentos ou atividades com efeito potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, serão objeto de audiência do Poder Público Municipal e da população interessada.

§ 1º Serão objeto de audiência do Poder Público e da população interessada a implantação de empreendimentos ou atividades mencionados no §2º do art. 9º desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 916, de 28 de dezembro de 2015\)](#)

9. Já o referido § 2.º do artigo 9.º reza:

§ 2º A implantação e expansão de sistemas de serviços de utilidade pública, tais como, fornecimento de energia elétrica, gás natural, telecomunicações, tratamento e distribuição de água, tratamento e coleta de esgotos, transportes e obras viárias como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido será objeto de apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, conforme as disposições desta lei

complementar, exceto nos casos de empreendimentos ou atividades promovidos exclusivamente pelo Poder Público Municipal ou para aqueles promovidos exclusivamente pelo Estado ou União, ou por ambos, em que seja obrigatória a apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e este contemple o disposto nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 916, de 28 de dezembro de 2015)

10. Não há dúvida de que a Usina de Recuperação de Energia (URE) é um empreendimento que gera impactos negativos ao meio ambiente natural e urbano, o conforto e a saúde da população. Por outro lado, trata-se de atividade de utilidade pública, e, portanto, a aprovação de seu EIV é condicionada a realização de prévia audiência pública. Note-se, a propósito, que o § 2.º acima transcrito não elenca rol exaustivo, pois fala em serviços de utilidade pública “tais como...”. Ademais, a atividade da URE envolve a produção de energia elétrica (remissível à atividade de “fornecimento de energia elétrica”) e saneamento básico (como também são outras atividades expressamente enumeradas no dispositivo, a saber, “tratamento e distribuição de água, tratamento e coleta de esgotos”).

11. A propósito, a realização de audiência pública previamente à aprovação do EIV também havia sido recomendada ao Município pelo Ministério Público no mês de junho de 2020 (doc. 7).

12. Apesar do imperativo legal, o procedimento de aprovação do EIV da URE deu-se sem a realização de audiência pública, como comprova o extrato do respectivo processo administrativo (doc. 8). Logo, o ato administrativo de aprovação do EIV é nulo.

Da ausência de participação social na definição da contrapartida

13. O artigo 24 da Lei Complementar Municipal n. 793/2013 dispõe que:

Art. 24. Concluída a análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias relatadas pela Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança - COMAIV no processo administrativo.

14. Portanto, após o parecer favorável da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança (COMAIV), o empreendedor da URE foi convocado a assinar

o Termo de Responsabilidade de Implantação as Medidas Mitigadoras e Compensatórias (TRIMMC), que tem por objeto a execução do projeto “Novo Quebra-Mar” (andamento 17 do processo administrativo – doc. 7).

15. Pelo que se extrai seja das informações fornecidas pelo Município em seu próprio sítio eletrônico (doc. 2), seja pelos relatos do periódico “A Tribuna” (doc. 1), o projeto “Novo Quebra-Mar” introduzirá profundas modificações no parque do emissário submarino e no jardim nas suas imediações. Note-se, a esse respeito, conforme noticiam os mesmos relatos, que a obra exigiu autorizações da SABESP, CETESB, CONDEPHAAT (órgão estadual de proteção do patrimônio cultural) e da Câmara Municipal. Nas palavras do Prefeito Municipal, reproduzidas no periódico A Tribuna:

“O Novo Quebra-Mar será um parque para todos, incentivando modalidades olímpicas e com estrutura para grandes eventos. Será autossustentável, com identidade visual, uma referência importante aos santistas e um forte incremento para o turismo, reposicionando a Cidade na pós-pandemia do coronavírus”.

16. Trata-se, portanto, de projeto voltado ao desenvolvimento urbano. Ocorre que não há notícia de que esse projeto tenha contado com a participação e controle social na sua definição. Dada a natureza da iniciativa como projeto de desenvolvimento urbano, a participação social era mandatória. Com efeito, dispõe o artigo 2.º, II, do Estatuto da Cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; - **grifamos***

17. Por se tratar de medida compensatória ou mitigatória imposta como condição para aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança da URE, e, portanto, embora executada por particular, por terem sua destinação final decidida pelo Poder Público, os recursos direcionados ao projeto “Novo Quebra-Mar”, qualificam-se como dispêndios de recursos públicos, de modo que deveriam atender ao disposto no art. 4.º, VI e § 3.º do Estatuto da Cidade, que também impõe o controle social, com a

participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil no seu emprego:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

(...)

*3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. - **grifamos***

18. Por outro lado, o Plano Diretor de Santos (Lei Complementar Municipal n. 1005/2018) preconiza que:

*Art. 22. Para garantir a inclusão social plena no Município, o Poder Público deve estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação dos obstáculos ao acesso aos benefícios da urbanização. - **grifamos***

19. Não surpreende que a não observância do dispositivo em comento contribui, mais uma vez – outro exemplo foi o projeto “Nova Ponta da Praia”, também alvo de ações civis públicas¹ –, para a injeção de recursos expressivos – 15 milhões de Reais – num projeto que, inequivocamente, vai valorizar ainda mais porções do solo habitadas pelos segmentos populacionais de maior poder aquisitivo, aumentando o fosso da desigualdade social. Justamente o contrário do preconizado no artigo 22.

20. E, na mesma toada, dispõe o art. 25 do Plano Diretor que:

Art. 25. A política urbana do Município deverá garantir a equidade e justiça social e promover a cultura de paz, nos termos do “Programa Cidades Sustentáveis”, visando à constituição de comunidades inclusivas e solidárias, com a finalidade de:

(...)

*VI – ampliar o processo de governança participativa, colaborativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável; - **grifamos***

¹ Processos 1004729-54.2019 (extinto) 1012268-71.2019.8.26.0562 (em andamento).

21. A propósito desse último dispositivo, não se olvide que um projeto que pretende propulsionar o desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população, como contrapartida por impactos urbanísticos negativos de um empreendimento, é típico exemplo de projeto supostamente voltado ao desenvolvimento sustentável, e, portanto, deveria, nos termos da lei, haver contado com a participação social na sua formulação, o que não se verificou.

22. Desse modo, considerando que o projeto de desenvolvimento assumido no referido TRIMCC não contou com a participação social na sua formulação, a obrigação que o tem por objeto é nula, sendo defeso dar-se a ela execução.

23. Como se não bastasse, considerando que a obrigação assumida no TRIMCC é nula, e sendo a celebração do TRIMCC condição para a aprovação do EIV², tem-se, conseqüentemente, que a nulidade da obrigação do TRIMCC também implica a nulidade do ato de aprovação do EIV.

Do Perigo de Dano e Risco ao Resultado Útil do Processo

24. A exemplo do que ocorrera no caso do projeto “Nova Ponta da Praia” (contrapartida de outorga onerosa), a aprovação do EIV da URE e o início das obras do projeto “Novo Quebra-Mar” (contrapartida do empreendimento) também colheu a sociedade e o Ministério Público de surpresa.

25. O limiar das obras no parque do emissário submarino foi anunciado, primeiramente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na noite do último domingo (dia 05/07/220), e, na grande mídia, somente na manhã de ontem, ou seja, na mesma data em que as obras estavam sendo deflagradas.

26. Como se não bastasse, a aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança – da URE, condição para que a execução da contrapartida fosse iniciada, somente foi publicada no Diário Oficial do Município **também no dia de ontem**. Em

² Lei Complementar Municipal n. 793/2013: Art. 25. Após a assinatura do Termo de Responsabilidade, a Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança - COMAIV aprovará o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, através de despacho publicado no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. Caso o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias, o pedido de aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV será indeferido, através de despacho publicado no Diário Oficial do Município, e o processo administrativo arquivado.

outros termos: **as obras da contrapartida foram iniciadas no mesmo dia da publicação da aprovação do EIV.**

27. É importante observar, também, que o Ministério Público aguardava que a aprovação do EIV fosse precedida de audiência pública, como determina a lei. Conforme acima apontado, houve expressa recomendação dirigida pelo *Parquet* ao Município para que isso ocorresse. Como tal audiência não foi realizada, foi com grande surpresa que o autor tomou ciência da aprovação do estudo.

28. Do mesmo modo, como o projeto “Novo Quebra-Mar” é objeto de um TRIMMC cuja celebração condicionava a aprovação do EIV da URE, mas tal objeto não foi descrito em nenhum meio de comunicação social (diário oficial do Município, sítio eletrônico da Prefeitura), não havia como saber, com antecedência, que referida obra seria executada justamente como contrapartida do EIV da URE. Em outros termos, não havia meios de o Ministério Público, pelo simples acompanhamento dos meios de comunicação, associar essa obra ao EIV. Portanto, não houve tempo hábil para tentar impedir judicialmente o início de sus obras. Sem embargo, o Ministério Público, assim que tomou ciência da correlação entre o projeto “Novo Quebra-Mar” e o EIV da URE, ou seja, na data de ontem (início da execução), recomendou ao Prefeito Municipal a suspensão das obras (doc. 5).

29. O sobressalto em que foi obrigado agir para obstar essa medida bem como para buscar interromper o curso do processo administrativo voltado à autorização do empreendimento URE não permitiu ao autor, ainda, colher toda a documentação pertinente ao caso, como, por exemplo, o TRIMMC onde assumida pela Valoriza Energia SPE a obrigação de implantar o projeto do “Novo Quebra-Mar”, e, portanto, finalizar a argumentação fático-jurídica da presente ação. Desse modo, face à surpresa com que foi colhido acerca do início da aprovação do EIV e início da execução da contrapartida, o autor viu-se na necessidade de recorrer ao procedimento do artigo 303 do Código de Processo Civil (contemporaneidade da urgência e da tutela antecipada em caráter antecedente).

30. Em acréscimo, releva observar que o modo atropelado como vem se dando a condução da aprovação do empreendimento da URE pelo Município parece apontar pelo intento de subordinação do interesse público (observância do ordenamento jurídico) ao interesse pessoal do Administrador (granjeio de dividendos políticos pela

inauguração de uma nova obra antes do termo de seu mandato).

31. Nesse sentido, note-se que o prazo de execução da contrapartida da URE (projeto “Novo Quebra-Mar”) é de 180 dias, de modo que o transcorrer do tempo sem que sua execução fosse iniciada já estava comprometendo a possibilidade de a obra encerrar-se ainda neste ano. Isso explica por que a autorização legislativa para a modificação do jardim da orla, necessária *ex vi* do artigo 246 da Lei Orgânica do Município³, foi conseguida “a toque de caixa” (em apenas 8 dias). É interessante, nesse sentido, reportar a forma como se deu a aprovação final do projeto, em sessão extraordinária virtual realizada na última sexta-feira (03/07/2020). Na ocasião, conforme noticiado pelo perfil do Facebook “Vereadores de Santos”⁴ (doc. 9), o microfone do vereador Roberto Oliveira Teixeira estava aberto, captando suas palavras numa conversa com o seguinte teor:

“Tô aqui na sessão virtual (pausa pela fala do interlocutor). É porque hoje é extraordinária. Vamos ter que votar o projeto do prefeito hoje, o projeto do Emissário Submarino que nós votamos ontem em 1ª discussão e hoje tem que ser a 2ª (pausa pela fala do interlocutor). Então é a 2ª, como é o último dia de semana e precisa investir dinheiro para a semana que vem, então o prefeito pediu pra gente fazer uma extraordinária para 2ª votação para liberar para fazer uma coisa ... (inteligível)”.

32. Por fim, não há dúvida de que o expediente utilizado pela Administração Municipal, de só dar publicidade efetiva à contrapartida quando suas obras já haviam sido iniciadas, teve por escopo invocar a “teoria do fato consumado”, a fim de postergar a atuação do Ministério Público e, assim, dissuadir o Poder Judiciário de obstar a continuidade de sua execução.

33. O *modus operandi* é em tudo e por tudo semelhante àquele que a Administração Municipal, com sucesso – e a despeito da Súmula 613 do STJ⁵ – conseguiu aplicar na condução das contrapartidas afetas ao projeto “Nova Ponta da Praia”. Muito embora, naquele caso, o Ministério Público tenha deduzido pedido de

³ Art. 246 Os jardins das praias de Santos e a plataforma do emissário submarino do Município são considerados patrimônio inalienável da coletividade. Parágrafo Único - As modificações que visem a alterar suas características, composição estética e utilização só poderão ser efetuadas após autorização da Câmara.

⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/602818373181056/posts/3208794409250093/>. Acesso em: 07/07/2020.

⁵ Súmula 613 - Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (Súmula 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

tutela antecipada antecedente de modo também célere, apenas dois dias depois do início das obras, o pedido liminar só foi apreciado dois meses depois, quando o argumento do fato consumado já havia ganhado bastante corpo.

34. Ao que parece, estimulado pela receptividade do expediente no caso anterior, a Administração tenta, aqui, repetir a fórmula. Para evitar que esse estratagema novamente seja acolhido pelo Judiciário, repisamos que **no mesmo dia do início das obras recomendamos à Municipalidade sua paralisação**, e, no dia seguinte, i.e., na presente data, buscamos judicialmente o mesmo propósito.

35. Roga-se, também, considere-se a imprescindibilidade da paralisação da execução da contrapartida ante o risco para o resultado útil do processo caso a obra tenha curso e o EIV mantenha-se eficaz. Afinal, caso a obra tenha seguimento, é pouquíssimo provável que seja viável, ao final do processo, impor ao empreendedor – que é refém da escolha da contrapartida pelo Administrador – o ônus financeiro de executar uma segunda contrapartida.

36. Do mesmo modo, é necessária a suspensão da eficácia do ato de aprovação do EIV, haja vista que não foi ele precedido da imprescindível audiência pública. Afinal, em tendo curso o processo administrativo municipal (para o qual a aprovação do EIV é condição *sine qua non*), com vistas de autorização do Município para a construção e funcionamento da URE, de nada adiantará realizar um novo EIV depois de o empreendimento já estar em operação, já que, por força do Estatuto da Cidade, o EIV deve ser prévio ao empreendimento.

37. Por outro lado, a suspensão da obra e da aprovação do EIV enquanto se discute o mérito do processo não trará nenhum prejuízo definitivo ao interesse do particular, que poderá ver seu interesse satisfeito caso a ação principal seja julgada procedente ou, mesmo antes, desde que as condições legais para a aprovação do EIV e da definição da contrapartida sejam cumpridas.

38. Quanto a eventual prejuízo ao interesse público em função da suspensão da obra e da eficácia do ato de aprovação do EIV, há que observar que o interesse público não se confunde com o interesse do Administrador de ocasião, devendo respeito ao ordenamento jurídico em vigor. Logo, o verdadeiro prejuízo ao interesse público (e social) decorre da aprovação do EIV e da execução das contrapartidas à revelia das normas jurídicas em vigor.

DO PEDIDO

39. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja determinado, liminarmente, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, e no artigo 303 do Código de Processo Civil:

- i. a suspensão, com eficácia *ex tunc*, dos efeitos do Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras ou Compensatórias (TRIMMC) firmado entre a Prefeitura e a empresa Valoriza Energia SPE LTDA como contrapartida pela instalação de uma Unidade de Recuperação de Energia (URE) no Sítio das Neves, na área continental de Santos (processo administrativo n. 15.858/2020-12);
- ii. consequentemente, a paralisação das obras de execução das obrigações assumidas no referido termo de responsabilidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), incidentes sobre cada uma das rés;
- iii. a suspensão, com eficácia *ex tunc*, dos efeitos da decisão da COMAIV que aprovou o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – PTI n. 7/2020 que tem por objeto a Unidade de Recuperação de Energia (URE) a ser instalada no Sítio das Neves, (processo administrativo 15.858.2020/12).

40. Caso se opte, antes da apreciação do pedido antecipatório, pela oitiva de representante judicial do Município de Santos, nos termos do art. 1.059 do CPC c.c. art. 2.º da Lei n. 8.437/1992, roga-se que se observe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua manifestação.

41. Outrossim, para os fins do artigo 303 do CPC, indica que o pedido de tutela final será de procedência da ação para:

- a) declaração de nulidade do referido TRIMMC;
- b) declaração de nulidade do ato de aprovação do referido EIV;
- c) indenização por danos materiais e morais coletivos.

42. Por final, requer:

- i. uma vez deferida a tutela antecipada, seja deferida oportunidade ao autor para aditar a petição inicial e confirmar o pedido, nos termos do

inciso I do § 1.º do art. 303 do CPC, ou, em sendo ela indeferida,
emendar a inicial nos moldes do § 6.º do mesmo artigo,

ii. sejam as rés citadas e intimadas;

iii. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

43. Dá à causa o valor de R\$ 15.000.000 (quinze milhões de Reais).

Santos, 7 de julho de 2020.

ADRIANO ANDRADE DE SOUZA

13.º Promotor de Justiça

ALMACHIA ZARG ACERBI

Promotora de Justiça – GAEMA/BS